



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073856 - SP (2026/0052096-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LUIZ LEUCIO SOUZA DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : YAGO SARAIVA DE SOUZA - SP483598
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula 691/STF, mantendo a prisão preventiva.
2. Alegações do Agravante: (i) suposta fundamentação distinta da decisão agravada em relação ao decreto preventivo, com referência à vinculação ao PCC; (ii) inexistência de contemporaneidade e condições pessoais favoráveis; (iii) irregular consideração de material investigativo do GAECO não submetido ao contraditório; (iv) propriedade da arma apreendida por terceiro, com confissão formal perante a autoridade policial; (v) aplicação do princípio da homogeneidade, em razão de cabimento de ANPP para posse de arma de uso restrito; e (vi) obstáculo indevido ao exercício da sustentação oral, com pedido de inclusão em pauta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) cabe superar a Súmula 691/STF para conhecer do *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar, na ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia; (ii) há flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta e da investigação atual do GAECO sobre envolvimento em organização criminosa; (iii) a declaração de terceiro acerca da propriedade da arma de fogo com numeração suprimida seria apta a afastar os indícios que amparam a custódia cautelar na via estreita do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Aplica-se a Súmula 691/STF, por ser incabível *habeas corpus* contra indeferimento de liminar na origem, salvo flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso.

5. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em dados concretos: investigação atual do GAECO que aponta inserção estrutural em organização criminosa e gravidade concreta dos fatos, atendendo aos arts. 312, 313 e 315 do CPP.
6. A declaração sobre a propriedade da arma, relativa a artefato com numeração suprimida e ausente declaração formal prestada perante as autoridades, não fragiliza, de plano, os indícios de autoria e materialidade que justificaram a conversão do flagrante em preventiva, não comportando a via do *habeas corpus* revolvimento probatório.
7. As demais alegações defensivas não foram apreciadas pela instância ordinária e não comportam conhecimento, sob pena de supressão de instância, devendo-se aguardar o julgamento do mérito nas instâncias competentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É incabível *habeas corpus* contra indeferimento de liminar na origem, salvo flagrante ilegalidade ou teratologia (Súmula 691/STF). 2. A prisão preventiva se legitima para a garantia da ordem pública quando lastreada em elementos concretos que indiquem a participação em organização criminosa e a gravidade concreta das condutas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 313; CPP, art. 315; Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 684.126/SP, Quinta Turma, j. 17.08.2021; STJ, AgRg no HC 682.022/PE, Sexta Turma, j. 17.08.2021; STJ, HC 614.115/SC, Sexta Turma, j. 17.11.2020; STJ, HC 469.676/SP, Quinta Turma, j. 06.06.2019; STF, RHC 122.182, Primeira Turma, j. 19.08.2014

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073856 - SP (2026/0052096-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LUIZ LEUCIO SOUZA DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : YAGO SARAIVA DE SOUZA - SP483598
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula 691/STF, mantendo a prisão preventiva.

2. Alegações do Agravante: (i) suposta fundamentação distinta da decisão agravada em relação ao decreto preventivo, com referência à vinculação ao PCC; (ii) inexistência de contemporaneidade e condições pessoais favoráveis; (iii) irregular consideração de material investigativo do GAECO não submetido ao contraditório; (iv) propriedade da arma apreendida por terceiro, com confissão formal perante a autoridade policial; (v) aplicação do princípio da homogeneidade, em razão de cabimento de ANPP para posse de arma de uso restrito; e (vi) obstáculo indevido ao exercício da sustentação oral, com pedido de inclusão em pauta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) cabe superar a Súmula 691/STF para conhecer do *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar, na ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia; (ii) há flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta e da investigação atual do GAECO sobre envolvimento em organização criminosa; (iii) a declaração de terceiro acerca da propriedade da arma de fogo com numeração suprimida seria apta a afastar os indícios que amparam a custódia cautelar na via estreita do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Aplica-se a Súmula 691/STF, por ser incabível *habeas corpus* contra indeferimento de liminar na origem, salvo flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso.
5. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em dados concretos: investigação atual do GAECO que aponta inserção estrutural em organização criminosa e gravidade concreta dos fatos, atendendo aos arts. 312, 313 e 315 do CPP.
6. A declaração sobre a propriedade da arma, relativa a artefato com numeração suprimida e ausente declaração formal prestada perante as autoridades, não fragiliza, de plano, os indícios de autoria e materialidade que justificaram a conversão do flagrante em preventiva, não comportando a via do *habeas corpus* revolvimento probatório.
7. As demais alegações defensivas não foram apreciadas pela instância ordinária e não comportam conhecimento, sob pena de supressão de instância, devendo-se aguardar o julgamento do mérito nas instâncias competentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É incabível *habeas corpus* contra indeferimento de liminar na origem, salvo flagrante ilegalidade ou teratologia (Súmula 691/STF). 2. A prisão preventiva se legitima para a garantia da ordem pública quando lastreada em elementos concretos que indiquem a participação em organização criminosa e a gravidade concreta das condutas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 313; CPP, art. 315; Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 684.126/SP, Quinta Turma, j. 17.08.2021; STJ, AgRg no HC 682.022/PE, Sexta Turma, j. 17.08.2021; STJ, HC 614.115/SC, Sexta Turma, j. 17.11.2020; STJ, HC 469.676/SP, Quinta Turma, j. 06.06.2019; STF, RHC 122.182, Primeira Turma, j. 19.08.2014

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUIZ LEUCIO SOUZA DE ANDRADE** contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento na Súmula 691/STF, mantendo a prisão preventiva (e-STJ, fls. 109-113).

Sustenta o agravante, inicialmente, que a decisão agravada teria apresentado fundamentação distinta daquela constante do decreto preventivo para manter a prisão cautelar ("suposta vinculação do paciente à 'Sintonia Restrita' do PCC") (e-STJ, fl. 120).

Assim, afastado o referido fundamento, alega que "os antecedentes criminais são antigos e o paciente obteve reabilitação judicial, de modo que a prisão somente poderia subsistir, segundo aquele raciocínio, em razão da investigação do GAECO. Contudo, tal investigação não fundamentou a custódia no Juízo de origem" (e-STJ, fl. 121).

Assevera, ademais, que o referido material investigativo não foi submetido ao contraditório e à ampla defesa, não podendo ser considerado para indeferimento do pleito.

Reitera a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão, aduzindo, ainda, que "A decisão da Juíza de Garantias mencionou o 'contexto investigativo' de forma genérica, sem indicar em que medida a posse da arma no guarda-roupas do paciente se relacionaria especificamente a atividades de organização criminosa" (e-STJ, fl. 122).

Afirma, ainda, que o direito à sustentação oral teria sido utilizado como obstáculo ao processamento do *habeas corpus*, pois "o julgamento de mérito do *writ* originário no TJSP teria sido retirado de pauta virtual a pedido da defesa, para fins de sustentação oral, empregando essa circunstância como razão para enquadrar o presente *writ* como 'substitutivo de recurso próprio' ante a ausência de acórdão" (e-STJ, fl. 123).

Reafirma que os antecedentes criminais do agravante referem-se à fatos ocorridos há mais de 20 anos, razão pela qual não serviriam de fundamento para a segregação cautelar, e explicita que não haveria contemporaneidade na medida, mencionando fatos supervenientes favoráveis à tese defensiva: confissão formal de terceiro, perante a autoridade policial, admitindo ser o proprietário da arma de fogo apreendida; e a existência de uma declaração da Secretaria Municipal de Segurança Pública no sentido de que o agravante não possui registros desabonadores nos últimos 10 (dez) anos.

Aponta ofensa ao princípio da homogeneidade, já que o delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito admitiria em tese Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), e, por fim, pleiteia a inclusão do feito em pauta para julgamento, oportunizando-lhe o direito de sustentação oral.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF).

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. SÚMULA N. 691 DO STF. INCIDÊNCIA. REQUISITOS DA PREVENTIVA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não cabe *habeas corpus* contra o indeferimento de medida liminar impetrada na origem, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou de teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n. 691 do STF).

2. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 684.126/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU LIMINAR NO *MANDAMUS* ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE E DE TERATOLOGIA.

1. É incabível *habeas corpus* contra o indeferimento de pedido liminar em outro *writ* ajuizado em Tribunal de segunda instância, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou de teratologia, o que, na espécie, não ocorreu.

2. Na hipótese, o dito constrangimento ilegal não é perceptível, de plano, à vista dos fundamentos lançados pelo Juízo processante a fim de justificar a decretação da custódia, em especial a evasão do réu do distrito da culpa. Quanto ao dito excesso de prazo, ao que tudo indica, aplicável ao caso a Súmula 52/STJ.

3. Sem o julgamento do mérito da impetração na origem, é inviável a pretendida supressão de instância.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 682.022/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)

No caso dos autos, embora o impetrante afirme que o TJSP denegou a ordem de *habeas corpus* (HC n. 2018976-16.2026.8.26.0000), não consta dos autos cópia do acórdão impugnado, mas apenas da decisão monocrática que indeferiu a liminar. E, em consulta ao sítio eletrônico da Corte local, não há notícia de decisão de mérito do *writ*, constando inclusive previsão de julgamento na modalidade virtual e data da pauta para **17/8/2026**.

Não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem.

Como bem ponderou o Ministério Público Federal em seu parecer, "Embora os antecedentes criminais citados sejam antigos e o paciente tenha obtido reabilitação judicial, a contemporaneidade do risco à ordem pública não advém apenas desses registros, mas da

investigação atual do GAECO que aponta o envolvimento do paciente com a cúpula da facção criminosa PCC, especificamente na célula "Sintonia Restrita". Tal circunstância demonstra habitualidade delitiva e inserção estrutural em organização criminosa de alta periculosidade, o que justifica a medida extrema conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça." (e-STJ, fl. 105, grifou-se).

Ressalte-se que, ao contrário do que afirma a defesa, não foi apresentada fundamentação distinta daquela constante do decreto preventivo para manter a prisão cautelar, constando da decisão de 1º grau, embora de forma sucinta, que o acusado já se encontrava sob investigação do GAECO, tanto que a prisão se deu a partir de cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar e pessoal (e-STJ, fls. 30-34), justificando a medida para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito em tese cometido.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122. 182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente seria membro das organizações criminosas denominadas "Comando Vermelho" e "Guardiões do Estado (GDE)", que atuam na prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas (precedentes).

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

4. Ordem denegada."

(HC 614.115/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 04/12/2020)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E PRORROGAÇÕES. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI N. 9.296/1996. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

7. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

8. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas delituosas e da periculosidade do agente, evidenciada pelos indicativos de participação do paciente em sofisticada organização criminosa denominada o "Primeiro Comando da Capital" voltada para o tráfico de drogas, sequestros, atentados contra agentes e instituições públicas, roubos de carga, furto e roubos de caixas eletrônicos, de veículos e de estabelecimentos comerciais, além de corrupção de agentes públicos.

9. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

10. Writ não conhecido.

(HC 469.676/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 11/06/2019)

Quanto à alegada prova a respeito da propriedade da arma de fogo apreendida, a qual, segundo a defesa, seria do cunhado do réu, isentando-o de responsabilidade, a Corte local registra que "tal declaração não veio acompanhada de outros elementos que demonstrem que a arma de fogo é de sua propriedade, até porque a arma de fogo ostenta numeração suprimida, e tampouco se trata de declaração formal prestada perante as autoridades, de modo que, a princípio, ela não é apta a fragilizar o conjunto de indícios de autoria e materialidade que ensejaram a conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva" (e-STJ, fl. 13).

Com efeito, "Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na via eleita." (AgRg no HC n. 781.393/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 2/2/2023.).

Registre-se, ainda, que em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, consta decisão do Juiz de 1º grau, em 16/6/2026, indeferindo mais uma vez o pedido de revogação da prisão preventiva, nos seguintes termos, com destaques (processo n. 1501290-88.2026.8.26.0446):

"Em que pesem as combativas teses da defesa, não houve alteração fática desde as decisões proferidas em 30/01/2026 (fls. 70/74), 18/02/2026 (fls. 182/186), 25/2/2026 (fls. 242/247), 19/3/2026 (fls. 315/319) e, mais recentemente, em 3/6/2026 (fls. 417/418), em que se converteu e/ou indeferiu a prisão preventiva. Em todas essas oportunidades, restou consignada a persistência dos requisitos da prisão preventiva,

notadamente para a garantia da ordem pública, circunstância não alterada até o presente momento.

[...]

Reitere-se que a prisão decorreu de mandado judicial de busca e apreensão, cumprido por policiais militares, em atuação conjunta com o GAECO de Piracicaba, que foi expedido nos autos n. 1000062-98.2026.8.26.0038 (fls. 32/33), em que o denunciado já se encontrava sob investigação, a demonstrar a necessidade da segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública.

A confissão de terceiro em ata notarial já foi ponderada por este Juízo e não se qualifica como fato novo apto a infirmar a custódia: trata-se de declaração unilateral, produzida fora do contraditório, sem corroboração independente, incapaz de elidir o indiciário consistente da disponibilidade/guarda da arma no interior da residência do acusado. Trata-se de elemento informativo, que pode até ser explorado na instrução probatória, mas não tem força para desconstituir os indícios que embasam a imputação e a segregação cautelar.

O contexto de cumprimento de ordem judicial no bojo de investigação mais ampla (com atuação do GAECO) e a notícia de que o investigado integra facção criminosa

(“PCC”) -- informação que, embora deva ser confirmada no mérito, serve como dado indiciário para a análise cautelar -- reforçam o risco à ordem pública, sobretudo porque o acesso e disponibilidade de arma sem numeração são, em regra, funcionais a atividades criminosas e à reiteração delitiva.

Aliás, é de se pontuar que LUIZ LEUCIO é REINCIDENTE e possui MAUS ANTECEDENTES, conforme se denota da sua certidão de distribuição de fls. 377/384; tudo a indicar, em concreto, reiteração criminosa, circunstâncias que revelam propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade acentuada, pois, mesmo já condenado criminalmente, continua na prática delitiva (*Periculum Libertatis*).

Por oportuno, destaque-se que, da análise atenta dos autos, verifica-se que a condenação definitiva da ação penal n. 0203716-05.2007.8.26.0229 teve a pena de multa extinta somente em 21/7/2023, com trânsito em julgado em 4/8/2023, consoante autos de execução da multa penal n. 1006973-77.2022.8.26.0229 (fls. 382), logo, **não transcorrido o prazo depurador de 5 anos, a condenação deve ser considerada para fins de reincidência.**

De mais a mais, consigne-se que a sentença de reabilitação proferida em 19/1/2026 nos autos n. 0005733-65.2025.8.26.0229 não afasta o reconhecimento da reincidência, bem como dos maus antecedentes, especialmente porque ainda submetida ao reexame previsto no art. 746 do Código de Processo Penal.

Ainda que definitiva fosse, a reabilitação não elimina a condenação anterior para fins penais, mas apenas assegura o sigilo dos registros, ressalvada a requisição por juiz criminal, conforme art. 748 do CPP.

Ademais, o art. 95 do Código Penal admite expressamente a possibilidade de revogação da reabilitação se o reabilitado vier a ser condenado como reincidente.

Além disso, caso seja condenado, provavelmente iniciará o cumprimento da pena privativa da liberdade em regime mais gravoso, não sendo de se supor, diante do exposto, que aguardará imovelmente o cumprimento de futuro mandado de prisão e, embora tenha juntado os documentos de fls. 58 e 146, bem como de fls. 230/234, com menção a trabalho honesto e reputação social ilibada, não comprovou sua ocupação lícita (não há documentação concreta sobre as atividades específicas desenvolvidas pela empresa familiar, qual o ramo, sua regularidade de funcionamento, contrato de trabalho do réu ao longo dos anos etc), não mantendo vínculo sólido com o distrito da culpa, revelando-se a segregação cautelar importante também para a futura aplicação da lei penal."

Ainda, naquela mesma decisão, o magistrado registrou não haver excesso de prazo injustificado e que a audiência foi redesignada para 1º/9/2026, em razão da ausência das testemunhas de acusação.

Por fim, as demais alegações da defesa não comportam conhecimento, pois não apreciadas pela instância ordinária. Entendo, assim, que a situação concreta exige análise mais profunda, dada a gravidade dos fatos apurados, devendo-se aguardar o julgamento do mérito pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0052096-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 1.073.856 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15012908820268260446 20189761620268260000 25018602026

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : YAGO SARAIVA DE SOUZA
ADVOGADO : YAGO SARAIVA DE SOUZA - SP483598
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ LEUCIO SOUZA DE ANDRADE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ LEUCIO SOUZA DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : YAGO SARAIVA DE SOUZA - SP483598
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C52611551:1504=123@

2026/0052096-5 - HC 1073856 Petição : 2026/0041727-8 (AgRg)